



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

LEI Nº 120/97, DE 29 DE JULHO DE 1997

Cria o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passagem, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Passagem, Estado da Paraíba, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Passagem, Estado da Paraíba, passa a vigorar de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Salários do Município, desta Lei, da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações Orçamentárias próprias.

Art. 5º - Fica fazendo parte desta Lei, o Anexo Único contendo o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Passagem-PB.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM, EM 29 DE JULHO DE 1997.


AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA

-PREFEITO-

ANEXO UNICO

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PASSAGEM-PB

TITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o regime jurídico-administrativo dos funcionários públicos do Município do PASSAGEM - PB.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

- I - funcionário público é a pessoa regularmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um funcionário;
- III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e responsabilidade semelhante de atribuições;
- IV - categoria funcional é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento profissional exigidos para seu desempenho;
- V - grupo é o conjunto de categoria funcionais, segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e o grau de conhecimento profissional necessário ao desempenho das respectivas atribuições.

- § 1º - O cargo público é criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos.
- § 2º - Os vencimentos dos cargos compreendem níveis básicos e padrões de referência, previamente fixados.
- § 3º - Remuneração é a retribuição mensal pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, compreendendo o vencimento e vantagens a que fizer jus.

Art. 3º - O cargo público, quanto à forma de provimento, poderá ser:

- I - efetivo, quando exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento, em classe única ou inicial de categoria funcional;
- II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 4º - É vedado exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 5º - Os cargos referente a profissões regulamentadas de ve-

AD

rão ser providos exclusivamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art. 69 - É vedado ao funcionário em cargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

PARAGRAFO UNICO - Os desvios de função somente poderão ocorrer com a aceitação expressa do funcionário, no estrito interesse do serviço, não implicando em mudança de condição funcional.

TITULO - II DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO - I DO PROVIMENTO

SEÇÃO - I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação.

Art. 80 - Compete ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, prover, por ato específico, os cargos, respeitadas as prescrições legais.

PARAGRAFO UNICO - O ato de provimento, de que trata este Artigo, deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I - denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - nome completo do interessado e forma de provimento;
- III - fundamento legal;
- IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso;
- V - caracterização da nomeação em caráter efetivo ou em comissão.

SEÇÃO - II DO CONCURSO



Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele de maioridade civil.

Art. 11 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;
- II - independência de limite de idade a inscrição em Concurso público do Município;
- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por mais 2 (dois) anos;
- IV - os editais deverão conter as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso.

PARAGRAFO UNICO - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

Art. 12 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, proporcionarão aos portadores de deficiência física e limitação sensorial condições especiais para participação em concurso de provas, teste de seleção ou outras formas de recrutamento de pessoal.

PARAGRAFO UNICO - As condições especiais, de que trata este Artigo, constarão obrigatoriamente do edital de concurso ou de outros atos de chamamento e serão concedidas a requerimento do interessado, formulado quando da inscrição, instruído com atestado médico que indique a natureza e o grau de deficiência física e da limitação sensorial.

B

Art. 13 - A deficiência física e a limitação sensorial não constituirão impedimento à posse e ao exercício de cargo ou função pública, salvo quando consideradas incompatíveis com a natureza das atividades a serem desempenhadas.

§ 1º - A incompatibilidade a que se refere este Artigo será declarada por Junta Médica Especial, constituída por médicos especializados e por técnicos em educação especial da área correspondente à deficiência ou à limitação diagnosticada.

§ 2º - Da decisão da Junta Médica Especial não caberá recurso.

Art. 14 - A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento à concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 15 - O Município estimulará a criação e o desenvolvimento de programa de reabilitação profissional para os servidores portadores de deficiência física ou limitação sensorial.

SEÇÃO - III DA POSSE

Art. 16 - Posse é a investidura em cargo público.

PARAGRAFO UNICO - Não haverá posse nos casos previstos nos incisos II a VII, do Art. 7º.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer aos seguintes requisitos, cumulativamente.

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter idade compreendida entre 16 (dezois) anos completos e 70 (setenta) anos incompletos. ressalvadas as disposições legais;
- III - estar em gozo dos direitos políticos e não possuir antecedentes criminais;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
- VI - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida, quando for o caso.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV, deste Artigo, será dispensada nos casos de reintegração, reversão e readaptação, ou quando se tratar de ocupante de cargo ou emprego pu-

B

blico do Município.

§ 2º - Quando se tratar de provimento de cargo em comissão, o limite máximo de idade prevista no item II, deste Artigo, será de setenta (70) anos incompletos.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo, função ou emprego público ou privado.

PARAGRAFO UNICO - Se a hipótese for a de que sobre-venha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que, respeitados os prazos do Artigo 22º, se comprove inexistir aquela.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

- I - na Prefeitura da Cidade de Passagem:
 - a) o Prefeito, aos Secretários;
 - b) o Secretário de Administração, aos demais nomeados para cargos de provimento em comissão;
 - c) o Diretor do órgão de Administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.
- II - na Câmara Municipal de Passagem:
 - a) o Presidente da Câmara, aos nomeados para cargos de provimento em comissão;
 - b) o Diretor do órgão de Administração de Pessoal, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

Art. 20 - O funcionário declarará, no ato da posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura.

Art. 22 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato específico de provimento do Diário Oficial da Cidade de Passagem ou nos locais de Publicação da Prefeitura Municipal de Passagem.

§ 1º - A requerimento justificado do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

§ 3º - É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

B

SEÇÃO - IV
DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 23 - Estágio probatório é o período inicial de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso público, para cargo de provimento efetivo.

Art. 24 - Os requisitos a serem apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - eficiência;
- VI - iniciativa;
- VII - criatividade.

Art. 25 - O superior imediato do funcionário sujeito ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no Artigo anterior.

- § 1º - A vista da informação referida neste Artigo, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.
- § 2º - Desse parecer, se contrário à permanência do funcionário, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.
- § 3º - O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não à exoneração do funcionário.
- § 4º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 24 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.
- § 5º - O superior imediato que deixar de prestar a informação prevista neste Artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no Artigo 196, deste Estatuto.
- § 6º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do funcionário, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

Art. 26 - O funcionário estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO - V
DO EXERCÍCIO

2

Art. 27 - Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições de determinado cargo.

Art. 28 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão anotados no registro cadastral do funcionário.

PARAGRAFO UNICO - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo titular do órgão em que estiver lotado o funcionário, ao órgão de Administração de Pessoal.

Art. 29 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 30 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da data da posse, no caso de nomeação;
 - II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.
- § 1º - A requerimento do interessado, e a juízo da autoridade competente, o prazo estabelecido neste Artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.
- § 2º - A progressão e ascensão funcionais não interrompem o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato respectivo.
- § 3º - O funcionário, quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do Artigo 76, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento.

Art. 31 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão para o qual foi designado.

- § 1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, a Administração poderá alterar a lotação do funcionário, ex-officio ou a pedido, observada a legislação em vigor.
- § 2º - A inobservância do disposto neste Artigo acarretará sanções para o funcionário e a direção ou chefia responsável.

Art. 32 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

B

Art. 33 - O funcionário estável, autorizado a afastar-se para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado, após a conclusão do estudo ou aperfeiçoamento, a prestar serviço ao Município pelo menos por mais 2 (dois) anos, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 34 - O funcionário, mediante sua concordância por escrito, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro órgão da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Territórios, de Municípios e de suas entidades de administração indireta e fundações, com ou sem ônus para o Município.

Art. 35 - O número de dias que o funcionário afastado do Município, nos termos do Artigo anterior, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efeito exercício.

PARAGRAFO UNICO - O prazo a que se refere este Artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração, nesta última hipótese em se tratando de cargo em comissão.

Art. 36 - O funcionário preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até sentença final transitada em julgado.

SEÇÃO - VI DAS GARANTIAS

Art. 37 - O nomeado para cargo cujo exercício exija prestação de garantia terá assegurado, pelo Município, o desconto do valor do prêmio de seguro de fidelidade funcional, que poderá ser mantido pela própria administração, ou ajustado com entidade autorizada.

Art. 38 - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 39 - Serão periodicamente discriminados, por decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia e determinadas as importâncias, para cada caso, revistos e atualizados os valores sempre que houver a elevação dos vencimentos desses cargos.

SEÇÃO - VII DA SUBSTITUIÇÃO

B

Art. 40 - A substituição dependerá sempre do ato da Administração.

§ 1º - O substituto perceberá a diferença entre o seu vencimento e o do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 2º - Mesmo que não seja prevista a substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e a conveniência do serviço.

§ 3º - Atendido o interesse da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para responder cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do respectivo titular, e, nesse caso, perceberá o vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia.

Art. 41 - A reassunção do cargo, pelo seu titular, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO - VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 42 - Ao funcionário efetivo conceder-se-á na forma deste Estatuto e de acordo com o Plano de Cargos e Salários, Progressão Funcional, observados os critérios da Lei.

PARAGRAFO UNICO - A Progressão de que trata este Artigo é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior à que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 43 - As linhas de Progressão Funcional serão definidas e regulamentadas de acordo com o Plano de Cargos e Salário do Município.

Art. 44 - Não concorrerá à Progressão Funcional o funcionário em estágio probatório.

Art. 45 - A Progressão Funcional dependerá da existência de cargo definitivamente vago e obedecerá à ordem rigorosa de classificação obtida em processo seletivo, salvo no caso do critério de antiguidade, quanto a esta última exigência.

Art. 46 - O funcionário suspenso preventivamente poderá concorrer à Progressão Funcional, mas ficará sem efeito o ato que a conceder se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão

preventiva, resultar pena de suspensão, salvo em se tratando de aplicação do critério de antiguidade.

- § 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade.
- § 2º - No caso de ser verificada a procedência da pena de suspensão, o funcionário não concorrerá à Progressão Funcional durante o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.
- § 3º - O funcionário classificado para a Progressão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão, perderá o direito à classificação, só podendo concorrer novamente à Progressão Funcional depois do prazo previsto no Parágrafo anterior.

Art. 47 - Declarada sem efeito a Progressão Funcional, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

- § 1º - O funcionário que tenha sua Progressão Funcional concedida indevidamente não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver pecuniariamente recebido, exceto em caso de comprovada má fé.
- § 2º - Na hipótese do Parágrafo anterior, o funcionário, a quem cabia a progressão funcional, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Art. 48 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Progressão Funcional.

Art. 49 - O interstício mínimo para Progressão Funcional é de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO - IX DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 50 - Ascensão Funcional é a passagem de ocupante de cargo efetivo, pertencente a categoria funcional de determinado grupo, para cargo mais elevado que integre categoria funcional do mesmo ou de outro grupo, na forma deste Estatuto e de acordo com regulamentação específica.

- § 1º - A mudança de grupo só se dará de classe final ou única de uma categoria funcional para classe inicial ou única de outra, através de Concurso Público;



Art. 51 - Não concorrerá à Ascensão Funcional o funcionário em estágio probatório.

Art. 52 - A designação para cargo provido mediante Ascensão Funcional dependerá, sempre, da existência de vaga definitiva e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, conforme estabelece a regulamentação específica de que trata o Artigo 50, deste Estatuto.

Art. 53 - O funcionário suspenso preventivamente poderá concorrer à Ascensão Funcional, mas ficará sem efeito sua designação para o novo cargo se, da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar suspensão.

§ 1º - O funcionário somente iniciará o exercício no novo cargo depois de declarada a improcedência da penalidade.

§ 2º - No caso de ser verificada a procedência de pena, o ato de designação será considerado nulo, e o funcionário só poderá concorrer novamente à Ascensão Funcional, depois de decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 54 - O funcionário classificado para Ascensão Funcional que vier a sofrer pena de suspensão não designado para o novo cargo, só podendo concorrer novamente àquela Ascensão decorrido o prazo previsto no § 2º do Artigo anterior.

Art. 55 - Declarada sem efeito a designação, expedir-se-á novo ato em benefício de quem haja direito.

Art. 56 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício por este Estatuto, não poderá concorrer à Ascensão Funcional.

Art. 57 - Na Ascensão Funcional serão rigorosamente observados o nível de escolaridade e a habilitação profissional necessários ao exercício do novo cargo.

Art. 58 - O interstício mínimo para Ascensão Funcional é 730 (setecentos e trinta) dias.

SEÇÃO - X DA REINTEGRAÇÃO



Art. 59 - Reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário ilegalmente demitido ou exonerado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso interposto *tempestivamente* pelo interessado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

- I - se aquele houver sido transformado ou transposto, no cargo resultante de transformação ou transposição;
- II - se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 61 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO - XI DO APROVEITAMENTO

Art. 62 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade para cargo igual ou equivalente quanto à natureza e retribuição pecuniária básica, ao anteriormente ocupado.

§ 1º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

- I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção de *correu a disponibilidade*;
- II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente *declarado desnecessário*.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

§ 3º - Para efeito do disposto neste Artigo considera-se, também equivalente ao cargo anteriormente ocupado pelo funcionário o que resultar de sua transformação ou transposição posterior.

Art. 63 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 64 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo motivo de alta relevância ou em caso de doença atestada em inspeção médica, procedida pelo Município.

§ 1º - A cassação de disponibilidade, prevista neste Artigo, será sempre precedida de inquérito administrativo.

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO - XII DA REVERSÃO

Art. 65 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando tornados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

PARAGRAFO UNICO - Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado seja julgado apto em inspeção médica, procedida pelo Município.

Art. 66 - A reversão far-se-á para o cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele que resultar de transformação ou transposição posterior.

Art. 67 - A reversão far-se-á a pedido.

Art. 68 - Determinada a reversão, será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse dentro do prazo estabelecido no Artigo 22, deste Estatuto.

SEÇÃO - XIII DA READAPTAÇÃO

Art. 69 - Readaptação é a investidura de funcionário em outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, definitivamente vago, a pedido ou ex-offício, a critério exclusivo da Administração.

§ 1º - A readaptação não será feita para cargo de classe intermediária ou final.

§ 2º - A readaptação é, necessariamente, precedida de inspeção médica, de avaliação de desempenho funcional e de prova de capacitação quanto às atribuições do novo cargo.

B

CAPITULO - II
DA VACANCIA

Art. 70 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - progressão funcional;
- IV - ascensão funcional;
- V - aposentadoria;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento.

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-offício:
 - a) quando se tratar de provimento de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal;

Art. 72 - A vaga ocorrerá na data:

- I - imediata à do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, demitir, exonerar, readaptar ou conceder progressão ou ascensão funcionais;
- IV - em que transitar em julgado a sentença que anule o provimento ou declare a perda do cargo.

TITULO - III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CAPITULO - I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 73 - A duração normal do trabalho, salvo as exceções previstas neste Estatuto, será:

- I - de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, para funcionários integrantes de classes que exijam formação de nível superior.
- II - de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, para funcionários integrantes das demais classes.

75

- § 1º - A semana a que se refere este Artigo será de 5 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.
- § 2º - Excetua-se do disposto neste Artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, por natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.
- § 3º - A duração normal de trabalho poderá, extraordinariamente, ser prorrogada ou reduzida, a critério da Administração.
- § 4º - Para os serviços essenciais, que exijam trabalho aos sábados e dias não úteis, inclusive os considerados de frequência facultativa, será estabelecida escala mensal de revezamento.

Art. 74 - A Administração, na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, estipulará retribuição pecuniária suplementar, de acordo com o disposto neste Estatuto.

CAPITULO - II **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 75 - O tempo de serviço computar-se-á em dias.

PARAGRAFO UNICO - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 76 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - moléstia comprovada que, a critério da Junta Médica Municipal, impeça o comparecimento ao serviço até o limite de dois (2) anos;
- VI - licença à funcionário gestante;
- VII - Serviço Militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - missão oficial ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela Administração;
- X - exercício em outra carga, inclusive de provimento em missão ou emprego, em órgão da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios e respectivas administrações indiretas e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XI - licença-prêmio;
- XII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- XIII - desempenho de mandato eletivo da União, dos Estados,

B

dos Municípios e dos Territórios:

- XIV - expressa determinação legal;
- XV - faltas abonadas.

Art. 77 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço previsto na forma do Artigo anterior;
- II - o tempo em que o funcionario esteve em disponibilidade;
- III - o período de trabalho prestado a instituição de caracter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta, indireta ou fundação mantida pelo Poder Público;
- IV - as horas extraordinárias convertidas em dias na forma do Artigo 75, deste Estatuto;
- V - o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela previdência social mediante certidão;
- VI - as férias não gozadas, contadas em dobro.

PARAGRAFO UNICO - O tempo de serviço não prestado no Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 78 - é vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPITULO - III DA ESTABILIDADE

Art. 79 - O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo somente adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município.

- § 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- § 2º - O disposto neste Artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 80 - O funcionário estável somente poderá ser demitido em virtude, de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe tenham sido assegurados amplos meios de defesa.

CAPITULO - IV DA DISPONIBILIDADE

Art. 81 - Declarada a desnecessidade do cargo, este será extinto

e o funcionário estável posto em disponibilidade, com retribuição pecuniária proporcional ao seu tempo de serviço.

- § 19 - A extinção do cargo será feita por lei;
- § 29 - A retribuição pecuniária, mencionada neste Artigo, devida ao funcionário posto em disponibilidade, será calculada na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, acrescida do salário-família integral e do adicional por tempo de serviço que fizer jus o servidor, na data da disponibilidade.
- § 39 - A retribuição pecuniária será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino, para os integrantes do Magistério Municipal, e, de 1/25 (um vinte e cinco avos) para os ex-combatentes, acrescida do salário-família integral e do adicional por tempo de serviço a que fizer jus o servidor, na data da disponibilidade.

CAPITULO - V DA APOSENTADORIA

Art. 82 - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente:
 - a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;
 - b) após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;
 - c) após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se ex-combatente, conforme previsto na Constituição Federal;
 - d) após 30 (trinta) anos de serviços efetivamente prestado em funções de magistério, se do sexo masculino e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino.

- § 19 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.
- § 29 - Para a concessão da aposentadoria por invalidez, a inspeção será realizada por junta composta de, pelo menos, 3 (três) médicos do órgão competente do Município.
- § 39 - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, o funcionário será automaticamente afastado do serviço a partir da data em que completar a idade-limite.
- § 49 - A redução dos limites de idade e tempo de serviço

B

para aposentadoria voluntária e compulsória, será disciplinada em lei federal.

Art. 83 - Os proventos serão:

- I - integrais, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do Artigo 82, ou quando o funcionário invalidar-se em consequência de acidente ocorrido em serviço, bem como por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
 - II - proporcionais, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, salvo a hipótese de letra "d", do Artigo anterior.
- § 1º - Equipara-se a acidente, para os efeitos deste Artigo, a agressão e lesão sofridas e não provocadas pelo funcionário, em decorrência do exercício de suas atividades, devidamente comprovadas em inquérito administrativo.
- § 2º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.
- § 3º - Consideram-se doenças graves a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna de qualquer natureza, a cegueira total ou progressiva, a lepra, a paralisia, a cardiopatia geral, o mal de parkinson e as collagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética.
- § 4º - Ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão aplicar-se-á o disposto neste Artigo.

Art. 84 - Os proventos serão reajustados nas mesmas bases em que for concedido aumento de vencimentos dos funcionários em atividade.

PARAGRAFO UNICO - Fica assegurada a paridade por transposição ou transformação aos aposentados, em relação ao cargo que ocupavam ou equivalente, para efeito de reajustamento de proventos.

Art. 85 - Os proventos, na hipótese prevista no Artigo 83, inciso II, serão proporcionais ao tempo de serviço à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se funcionário do sexo masculino, e, de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino.

PARAGRAFO UNICO - Os integrantes do Magistério Municipal terão os proventos, na hipótese do Artigo 83, inciso II, proporcionais ao tempo de serviço à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, e, 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

B

Art. 86 - Aposentar-se-á com proventos calculados na base do vencimento de cargo em comissão que exerce o funcionário efetivo que:

- I - à data da aposentadoria venha, ininterruptamente, desempenhando o mesmo cargo comissionado há mais de 15 (quinze) anos;
- II - à data da aposentadoria esteja desempenhando cargo em comissão e que, antes, haja desempenhado cargos comissionados por mais de 18 (dezoito) anos consecutivos ou não.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste Artigo não se aplica aos casos em que o funcionário haja optado pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 87 - Computar-se-á, no cálculo dos proventos, o valor de gratificações que o funcionário, ao aposentar-se, vier percebendo há mais de dez (10) anos, sem interrupção.

- § 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo a gratificação de Natal, percebida anualmente.
- § 2º - Dispensar-se-á o período carencial, de que trata este Artigo, quando o funcionário se aposentar por invalidez definitiva.

CAPITULO - VI DAS FÉRIAS

Art. 88 - O funcionário gozará trinta (30) dias consecutivos de férias, por ano.

Art. 89 - O órgão de Administração de Pessoal fixará, anualmente, a escala geral de férias a vigorar no exercício seguinte.

PARAGRAFO UNICO - Excepcionalmente, a critério da administração, a escala geral de férias poderá ser alterada, para atender a necessidades eventuais de serviço.

Art. 90 - O funcionário adquire direito a férias após cada doze (12) meses de efetivo exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

Art. 91 - É vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, até o máximo de dois (2) períodos, atestada, de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado o funcionário.

B

Art. 92 - O gozo de férias não será interrompido por motivo de progressão ou ascensão funcionais.

Art. 93 - A remuneração pecuniária relativa ao período de férias será paga antecipadamente, desde que requerida.

Art. 94 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargo em comissão quando titulares de direito adquirido.

CAPITULO - VII DAS LICENÇAS

SEÇÃO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, para repouso;
- IV - para serviço militar;
- V - para acompanhar o cônjuge, funcionário público civil ou militar;
- VI - para trato de interesses particulares;
- VII - prêmio.

PARAGRAFO UNICO - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge para os efeitos deste Artigo.

Art. 96 - São competentes para conceder licença:

- I - para trato de interesses particulares, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso;
- II - nos demais casos, o órgão competente da Administração.

Art. 97 - Expirada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, no primeiro dia útil subsequente, ressalvado o disposto no Artigo 98, deste Estatuto.

PARAGRAFO UNICO - O pedido deverá ser apresentado por escrito e até oito (8) dias antes do término do prazo de licença, e, se indeferido, contar-se-á, como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 98 - As licenças de que tratam os incisos I, II e III, do



Artigo 95, dependerão de inspeção realizada por junta composta de, pelo menos, um (1) médico do órgão competente do Município.

PARAGRAFO UNICO - A licença dependente de inspeção médica, na forma deste Artigo, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

SEÇÃO - II **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 99 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou ex-offício, dependendo de inspeção médica, que deverá se realizar, sempre que necessário, onde o funcionário se encontrar.

PARAGRAFO UNICO - A licença deverá ser requerida no prazo de vinte (20) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 100 - Na hipótese do funcionário se encontrar em outro Município ou unidade da Federação, deverá instruir seu pedido de licença com laudo fornecido pelo órgão médico oficial respectivo.

Art. 101 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro (24) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, até doze (12) meses.

PARAGRAFO UNICO - Expirados os prazos previstos neste Artigo, o funcionário que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez definitiva.

Art. 102 - O funcionário, no curso da licença, poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir seu cargo, no primeiro dia útil subsequente, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 103 - Observar-se-á, no processamento da licença para tratamento de saúde, o devido sigilo sobre o diagnóstico.

Art. 104 - O funcionário, no curso da licença para tratamento de saúde, abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento e vantagens correspondentes ao período já gozado, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Estatuto.

Art. 105 - O funcionário, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens do cargo que exercia à data da concessão da licença.

SEÇÃO - III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 106 - O funcionário poderá, com vencimentos e vantagens integrais, obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família que conste como seu dependente, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprovar-se-á a doença mediante inspeção médica procedida pelo órgão municipal competente ou atesta do médico reconhecido pelo mesmo órgão.

§ 2º - A licença de que trata este Artigo não excederá a vinte e quatro (24) meses.

Art. 107 - Em nenhuma hipótese poderá ser prorrogada a licença de que cogita o Artigo anterior.

SEÇÃO - IV

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 108 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por noventa (90) dias, com vencimento e vantagens integrais do cargo que exerça à data da sua concessão.

PARAGRAFO UNICO - A licença de que trata este Artigo será concedida a partir do oitavo (8º) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 109 - Na hipótese de o filho nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

Art. 110 - Para amamentar o próprio filho, até 6 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito, durante o expediente, a um descanso especial de 1 (uma) hora.

SEÇÃO - V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - Ao funcionário convocado para o serviço militar obrigatório e para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com prazo e remuneração previstos em legislação própria.



- § 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a convocação.
- § 2º - Descontar-se-á dos vencimentos a importância que o funcionário perceba na qualidade de incorporado, na forma regulamentada em legislação própria.
- § 3º - Ao funcionário é facultado optar pelo estipêndio como militar.

Art. 112 - Conceder-se-á ao funcionário desincorporado prazo não superior a trinta (30) dias para reassumir o exercício do seu cargo sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 113 - Ao funcionário, oficial ou aspirante a oficial da reserva, aplicar-se-ão as disposições dos Artigos 111 e 112, deste Estatuto, durante os estágios previstos pela legislação militar.

SEÇÃO - VI DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE

Art. 114 - Ao funcionário estável, independentemente do sexo, será concedida licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge, funcionário público civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta e fundações, designado, ex-officio, para servir fora do Município.

- § 1º - A licença dependerá de requerimento, instruído com documento que comprove a designação, renovável de dois (2) em dois (2) anos, até o limite máximo de quatro (4) anos.
- § 2º - Assegurar-se-á, nas mesmas condições deste Artigo, licença a qualquer dos cônjuges, quando o outro exercer mandato eletivo fora do Município.

SEÇÃO - VII DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 115 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, a critério da Administração, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de quatro (4) anos.

PARAGRAFO UNICO - O interessado aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 116 - Ao funcionário somente poderá ser concedida uma única vez nova licença para trato de interesses particulares, depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.



Art. 117 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 118 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Administração.

PARAGRAFO UNICO - Cassada a licença, o funcionário terá o prazo de trinta (30) dias para reassumir o exercício, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

SEÇÃO - VIII DA LICENÇA-PREMIO

Art. 119 - Ao funcionário, após cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente ao Município, conceder-se-á, automaticamente, licença-prêmio de três (3) meses.

§ 1º - A licença-prêmio poderá, a requerimento do interessado, ser gozada em até três (3) períodos, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando à data em que entrar em gozo deste benefício.

§ 2º - O direito à licença-prêmio poderá ser exercitado a qualquer tempo.

Art. 120 - O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o funcionário assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes a partir do dia imediato ao término do quinquênio anterior.

Art. 121 - A licença-prêmio não será concedida se houver o funcionário no quinquênio correspondente:

- I - sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II - faltado ao serviço, sem justificativa, em períodos de tempo que, somados, atinjam mais de trinta (30) dias;
- III - gozado licença para trato de interesses particulares.

PARAGRAFO UNICO - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

- a) do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, no caso dos incisos I e III, respectivamente;
- b) do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste Parágrafo.

Art. 122 - O funcionário que contar, pelo menos, quinze (15) anos de efetivo serviço ao Município, poderá optar pelo gozo de metade do período da licença-prêmio a que tiver direito, recebendo a outra metade em pecúnia, equivalente ao vencimento e vantagens a que fizer jus.

Art. 123 - Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração da licença-prêmio deixada de gozar pelo funcionário em caso de falecimento, ou quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria, obedecido, para este fim, o disposto no Artigo anterior.

- § 1º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva receber, o benefício de que trata este Artigo será pago à vista de Alvará Judicial.
- § 2º - Na hipótese de influir para aposentadoria, será assegurada a contagem, pelo dobro, para esse efeito, do período de licença-prêmio deixado de gozar pelo funcionário.
- § 3º - Na ocorrência das hipóteses previstas neste Artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.

CAPITULO - VIII DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO - I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - Além dos vencimentos, somente poderão ser concedidas as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço.

Art. 125 - É permitida a consignação sobre vencimento ou proventos.

- § 1º - O total das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) dos vencimentos ou dos proventos.
- § 2º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado até sessenta por cento (60%), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de bens fungíveis, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

Art. 126 - A consignação em folha poderá servir exclusivamente como garantia de :

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;

- II - contribuições para montepio, pensão, aposentadoria a, seguro de vida, assistência médica, e para órgãos representativos da classe de funcionários civis;
- III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgãos oficiais e de outros integrantes do sistema financeiro da habitação;
- V - contribuições para aquisição de bens fungíveis, em estabelecimento oficial ou reconhecido.

SEÇÃO - II DO VENCIMENTO

Art. 127 - Vencimento é a retribuição mensal pecuniária base de vida ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo, acrescida do adicional por tempo de serviço.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário ou servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego público de que seja titular, ficando-lhe assegurada sempre a percepção das vantagens anteriormente recebidas e sessenta por cento (60%) da gratificação de regime especial de trabalho que couber ao respectivo cargo em comissão.

Art. 128 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de mandato eletivo remunerado, obedecido o disposto em legislação federal.

Art. 129 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada;
- II - um terço (1/3) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;
- III - um terço (1/3) do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido, ou se for provida a revisão criminal, no caso de condenação definitiva;
- IV - dois terços (2/3) do vencimento, durante o afastamento decorrente de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine ou acarrete a perda do cargo.



Art. 130 - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber vencimento ou proventos inferiores ao salário-mínimo em vigor no Município.

Art. 131 - Serão abonadas até três (3) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, ou em decorrência de força maior, a critério do titular do órgão onde o funcionário tiver exercício.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário, para os efeitos deste Artigo, deverá requerer o abono no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Art. 132 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, não excedentes à sua décima parte.

PARAGRAFO UNICO - Ao funcionário exonerado, demitido ou com licença sem vencimento deferida não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

Art. 133 - Não se admitirá vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de vencimento dos funcionários do serviço público municipal.

SEÇÃO - III DAS DIARIAS

Art. 134 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-ão diárias, a título de indenização das despesas de viagem, assim compreendidas as de alimentação e hospedagem.

§ 1º - A critério da Administração, poder-se-á aplicar o disposto neste Artigo aos casos em que o funcionário se deslocar em razão de curso ou estágio correlato com as atribuições do respectivo cargo.

§ 2º - As importâncias correspondentes às diárias serão pagas antecipadamente ao funcionário.

Art. 135 - O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamentação específica, considerados o local, a natureza, as condições do serviço e o cargo do funcionário.

Art. 136 - O funcionário que se deslocar do Município, na forma do Artigo 135, fará jus, além das diárias, ao pagamento das despesas correspondentes ao transporte, na forma da regulamentação no Artigo anterior.



SEÇÃO - IV
DO SALÁRIO FAMILIA

Art. 137 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de vinte e um (21) anos;
- II - por filho inválido ou excepcional;
- III - por filha solteira sob sua dependência econômica, que não exerça função remunerada;
- IV - por filho estudante, menor de vinte e cinco (25) anos, que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada;
- V - pela esposa ou companheira, que não exerça atividade remunerada;
- VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- VII - pelo esposo inválido da funcionária, quando viver às expensas desta.

- § 1º - O funcionário que, por qualquer motivo, não viver em companhia da esposa, não perceberá o salário-família a ela correspondente, salvo decisão judicial em contrário.
- § 2º - É considerado filho, para os efeitos deste Artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteadado, a estes equiparado o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do funcionário.
- § 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será percebido pelo pai; se não viverem em comum, ao que estiver os dependentes sob sua guarda, e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição numérica dos dependentes sob guarda.
- § 4º - Ao pai e à mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial.
- § 5º - Entende-se por companheira a mulher solteira, viúva, separada judicialmente ou divorciada, que viva, no mínimo, há cinco (5) anos sob a dependência econômica do funcionário solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, enquanto persistir o impedimento legal de qualquer um deles para o casamento.

Art. 138 - O salário-família será pago no valor de 5% (cinco por cento) do salário-família vigente no Município, ainda que o funcionário, por motivo legal ou disciplinar, não esteja percebendo vencimento ou proventos.



PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do inciso II. do Artigo 137, o salário-família será pago em dobro.

Art. 139 - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários..

PARAGRAFO UNICO - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, este será pago aos beneficiários, mediante requerimento, atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 140 - O salário-família será isento de qualquer tributo municipal e não servirá de base para qualquer contribuição ou indenização, ainda que para fins de previdência social.

Art. 141 - Quando o funcionário, em regime de acumulação, ocupar mais de um cargo, somente perceberá o salário-família pelo exercício de um deles.

Art. 142 - O direito à percepção do salário-família inexistirá quando um dos cônjuges, ocupando cargo, emprego público ou privado, já perceber essa vantagem pelos respectivos dependentes.

Art. 143 - O salário-família será devido a partir da data do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes existentes.

PARAGRAFO UNICO - Quanto aos dependentes supervenientes à data referida neste Artigo, o salário-família será devido a partir da data em que nascerem ou em que se configurar a dependência.

Art. 144 - Verificado, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário-família será revista sua concessão e determinada a reposição da importância indevidamente paga, além de tomadas as providências criminais e disciplinares cabíveis.

SEÇÃO - V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 145 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - de serviço extraordinário;
- III - de representação;
- IV - de risco de vida e saúde;
- V - de regime especial de trabalho;



- VI - pela participação, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;
- VII - de produtividade;
- VIII - de monitoragem, em curso especiais ou de treinamento a servidores municipais;
- IX - para diferença de caixa;
- X - de Natal;
- XI - por outros encargos previstos em lei.

PARAGRAFO UNICO - Não acarretará a perda da gratificação o afastamento do servidor municipal nos casos previstos no Artigo 76 desta Lei.

Art. 146 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela Administração.

Art. 147 - A gratificação de serviço extraordinário poderá ser:

- I - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - arbitrada previamente, pela Administração, se não puder ser aferida por unidade de tempo.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a gratificação não poderá exceder, no mês, a cinquenta (50) horas de trabalho.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, a gratificação não poderá exceder a dois terços (2/3) do vencimento mensal do funcionário.

Art. 148 - O valor-hora, para efeito de pagamento da gratificação de serviço extraordinário, será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário.

- I - pelo fator duzentos e vinte (220), quando se tratar de trabalho diurno;
- II - pelo fator cento e cinquenta (150), quando se tratar de trabalho noturno;
- III - pelo fator duzentos e vinte 220, quando se tratar de trabalho de funcionário ocupante de cargo que exija formação de nível universitário.

Art. 149 - A gratificação de representação será atribuída a Secretários, Chefes de Gabinete, Diretores de Diretoria, Diretores de Departamento e Assessores do Poder Executivo, e a titulares de órgãos equivalentes, da Câmara Municipal.

PARAGRAFO UNICO - A gratificação de representação poderá ser também atribuída a funcionários com exercício nos Gabinetes dos ti-

B

culares dos órgãos mencionados neste Artigo, e sob a administração.

Art. 150 - Conceder-se-á a gratificação prevista no inciso IV do Artigo 145, quando o funcionário exercer atividades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da matéria.

Art. 151 - A gratificação de regime especial de trabalho, que compreende a prestação de serviço em tempo complementar, tempo integral ou em tempo integral com dedicação exclusiva, é a retribuição pecuniária mensal destinada a incrementar o funcionamento dos órgãos da Administração e se destina a cargos que, por natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas ou de pesquisa, bem como aos de direção, chefia, assessoramento e fiscalização.

- § 1º - A gratificação prevista neste Artigo poderá ser concedida a outros funcionários, em casos especiais e por prazo determinado, a critério exclusivo da Administração e na forma prevista em sua regulamentação.
- § 2º - Ao funcionário, inclusive ocupante de cargo de provimento em comissão, sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva, é proibido exercer outro cargo, função, profissão ou emprego, público ou particular.
- § 3º - Excluem-se das limitações referidas no Parágrafo anterior as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo:
- a) as que se destinem à difusão de idéias e conhecimentos técnicos, sem vinculação empregatícia;
 - b) a elaboração de pareceres científicos e de resposta a consultas sobre assuntos especializados;
 - c) o exercício em órgão de deliberação coletiva, quando resultar de indicação do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de eleição pela respectiva categoria funcional;
 - d) a participação em comissão examinadora de concurso;
 - e) o exercício de atividades docente, quando haja compatibilidade de horário e correlação com o cargo de funcionário.
- § 4º - Fica assegurado a estabilidade financeira, quanto a gratificações, de qualquer natureza, percebidas ininterruptamente há (18)dezoito anos pelo funcionário, não podendo acumular mais de uma gratificação.

Art. 152 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 153 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular

as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em sua regulamentação.

Art. 154 - A gratificação de monitoragem em cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a funcionário, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do seu cargo.

Art. 155 - A gratificação para diferença de caixa, no valor mensal de até 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, será atribuída ao funcionário que pagar ou receber em moeda corrente, como decorrência de suas atribuições.

Art. 156 - Os servidores do Município, inclusive os ocupantes do cargo de provimento em comissão, os inativos, pensionistas e beneficiários, perceberão uma gratificação de Natal, correspondente a um doze (1/12) avos do vencimento e vantagens devidos em dezembro de cada ano.

Art. 157 - Os encargos previstos no inciso XI do Artigo 145 deste Estatuto, destinam-se exclusivamente a casos especiais e são concedidos a funcionários na forma que dispõe a Lei.

PARAGRAFO UNICO - A gratificação especial referido no inciso XI do Artigo 145 deste Estatuto, é inerente aos cargos de Procurador e Assessor Jurídico.

Art. 158 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 159 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e acessórias do vencimento e sua concessão condiciona-se ao interesse da Administração e aos requisitos fixados em Lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 160 - Os afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, licenças à gestante ou para tratamento de saúde não interromperão a percepção das gratificações previstas neste Estatutos.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese de casos especiais, a critério da Administração, poder-se-ão estabelecer outros tipos de afastamento não motivadores de interrupção da percepção das gratificações.



ANEXO - VI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 161 - Ao funcionário conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio de efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço, correspondente a cinco por cento (5%) do vencimento do cargo que estiver ocupando a data da concessão, até o limite de sete (7) quinquênios.

PARAGRAFO UNICO - Para fins deste Artigo consideram-se de efetivo exercício os casos previstos no Artigo 76 e os incisos III e V do Artigo 77.

Art. 162 - O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

CAPITULO - X
DAS CONCESSOES

Art. 163 - O funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal por motivo de:

- I - casamento, a contar da data da realização da cerimônia civil, ou religiosa com efeito civil;
- II - falecimento do cônjuge ou companheira, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Art. 164 - O Município custeará as despesas com transladação do corpo do funcionário que falecer no desempenho de missão oficial fora do Município, desde que solicitada pela família.

Art. 165 - A família do funcionário falecido, inclusive a do inativo, conceder-se-á auxílio-funeral correspondente a um mês de remuneração ou provento, quando requerido pelos herdeiros ou, na ausência deste, pela pessoa que houver efetuado a despesa do sepultamento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de pessoal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 166 - Ao funcionário estudante, de curso regular ministrado



em estabelecimento de ensino médio ou superior, permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais, finais ou vestibulares, mediante comprovação fornecida pelo respectivo órgão de ensino.

PARAGRAFO UNICO - Ao funcionário de que trata este Artigo conceder-se-á, sem prejuízo da duração semanal de trabalho, horário que lhe permita frequência regular às aulas.

Art. 167 - O funcionário poderá ausentar-se do Município, a critério da Administração, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

§ 1º - O funcionário, na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e o aproveitamento.

§ 2º - O afastamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder de dois (2) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

Art. 168 - O funcionário efetivo poderá, na forma em que a lei específica dispuser, optar pelo regime da legislação trabalhista.

Art. 169 - O funcionário efetivo que ocupar, durante oito (8) anos ininterruptos, cargo de provimento em comissão, terá assegurado o direito à remuneração correspondente ao cargo que assim exercia, ao completar o mencionado período de tempo.

§ 1º - Na hipótese de ser exonerado do cargo em comissão, o funcionário de que trata este Artigo voltará a exercer o cargo efetivo de que é titular.

§ 2º - O disposto neste Artigo aplica-se apenas aos funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura e à disposição da Câmara Municipal, bem como aos do Quadro Permanente da Câmara Municipal e à disposição da Prefeitura.

CAPITULO - XI **DA ASSISTENCIA E DA PREVIDENCIA**

Art. 170 - O Município prestará assistência ao funcionário e à sua família.

Art. 171 - Entre as formas de assistência, incluem-se:

- I - assistência médica, dentária, hospitalar e alimentar, além de outras julgadas necessárias;
- II - previdência, seguro e assistência jurídica;
- III - centros comunitários e outras formas de desenvolvimento cívico e cultural.

3

Art. 172 - Os serviços de assistência e de previdência, mencionados neste Capítulo, serão mantidos por órgãos próprios do Município ou em convênio com o Estado e a União.

CAPITULO - XII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 173 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 174 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de Pessoal, que o encaminhará à decisão final.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 175 - O pedido de reconsideração será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, vedada sua renovação.

PARAGRAFO UNICO - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 176 - Caberá recurso:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PARAGRAFO UNICO - O recurso será dirigido, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 177 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e retroagirão, se providos nos seus efeitos parciais ou totais, à data do ato impugnado.

Art. 178 - O direito de pleitear na esfera administrativa preservará.

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibi-



lidade e decesso de vencimentos e vantagens:
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 179 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado e, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência oficial.

Art. 180 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

PARAGRAFO UNICO - A prescrição interrompida recomeçará a vigor da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 181 - Os prazos estabelecidos neste Estatuto contam-se continuamente, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do termo final.

PARAGRAFO UNICO - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, dia feriado, santificado ou considerado de frequência facultativa, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

TITULO - IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO - I DA ACUMULAÇÃO

Art. 182 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de 2 (dois) cargos de professor;
- II - a de 1 (um) cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;
- III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico;
- IV - a de juiz com o cargo de Professor.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo de provimento em comissão ou emprego público técnico ou especializado.

§ 4º - A ressalva do Parágrafo anterior não se aplica aos aposentados por invalidez definitiva, quanto a pro-

12

vimento de cargo em comissão.

- § 52 - Aos cargos de magistério referidos no Estatuto do Magistério da Prefeitura da Cidade do Recife, e pagos pela Municipalidade com salários correspondentes a horas-aula.

Art. 183 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, ou integrar mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando for integrante nato.

Art. 184 - Verificada em processo administrativo a acumulação ilícita e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

- § 12 - O funcionário, constatada a má fé, será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo de ação penal incidente.
- § 22 - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou parastatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPITULO - II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 185 - O funcionário efetivo, investido em mandato eletivo, ficará afastado do exercício do cargo.

- § 12 - Tratando-se de vereança do Município Passagem, o funcionário efetivo poderá exercê-la cumulativamente com o cargo, desde que haja compatibilidade de horário, optando, em caso contrário, pela remuneração do cargo ou pelos subsídios.
- § 22 - O funcionário efetivo, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo, optando pela sua remuneração, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

CAPITULO - III DOS DEVERES

Art. 186 - São deveres básicos do funcionário:

- I - exação administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegal;
- VIII - representação à autoridade superior sobre irregulari-

- dades de que tiver ciência, em razão do cargo:
- IX - observância, nas relações de trabalho, de comportamento condizente com sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
 - X - colaboração para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à direção ou chefia imediatas as medidas que julgar necessárias;
 - XI - manutenção de sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento, em razão do cargo.

CAPITULO - IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 187 - Ao funcionário é proibido:

- I - acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas em Lei;
- II - referir-se, à autoridade ou a atos da Administração pública de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los dos pontos de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto do trabalho;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial;
- VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário, não se aplicando este dispositivo aos aposentados;
- IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;
- X - praticar usura, em qualquer das suas formas;
- XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens ilícitas, em razão do cargo ou função;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XIII - promover, direta ou indiretamente, a paralização dos serviços públicos, ou dela participar;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XV - aceitar contrato com a Administração Municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento;
- XVI - comparecer ao serviço em estado de embriaguez ou a-

B

presentar-se nesse estado, habitualmente, em público.

CAPITULO - V DA RESPONSABILIDADE

Art. 188 - O funcionário responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 189 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário, e não será elidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 190 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - Por dano causado a terceiros, o funcionário responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o funcionário será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras cominações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 191 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário.

Art. 192 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

PARAGRAFO UNICO - A infração é punível, por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Art. 193 - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

PARAGRAFO UNICO - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 194 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e o serviço.

Art. 195 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 196 - A pena de suspensão que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência, bem como transgressão dos incisos II, III, IX e XIII do Artigo 187.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário família.

§ 2º - Quando houver conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o funcionário a permanecer em exercício.

Art. 197 - São motivos determinantes da destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou o andamento do processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o Artigo 25 deste Estatuto.

Art. 198 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou parti-

12

- cular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
 - VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
 - VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
 - IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
 - X - reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta (30) dias;
 - XI - transgressão do disposto nos incisos I, V, VI, VII, X, XIV e XV do Artigo 187 deste Estatuto;
 - XII - perda da nacionalidade brasileira;
 - XIII - sessenta (60) dias de faltas ao serviço em período de doze (12) meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono do cargo.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

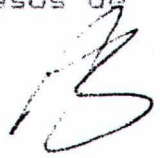
Art. 199 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove a sua inocência.

Art. 200 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos seguintes casos:

- I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;
- II - aceitação ilegal de cargo, provada a má-fé;
- III - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas.

Art. 201 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - II - os Secretários e dirigentes de órgãos a estes equiparados, em todas as casos, exceto os previstos como competência privativa do inciso anterior;
 - III - os Diretores de Departamento, nos de casos de Advertência
- 

tência, repreensão e suspensão até oito (8) dias.

- § 19 - Da aplicação de penalidade caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma deste Estatuto.
- § 20 - A autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.
- § 30 - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 202 - As penalidades aplicadas deverão constar do assentamento individual do funcionário.

Art. 203 - Prescreverão:

- I - em um (1) ano, as infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão;
- II - em dois (2) anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;
- III - em quatro (4) anos, as infrações sujeitas à pena de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- § 19 - A falta prevista como crime prescreverá com este.
- § 20 - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo.

Art. 204 - Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de quinze (15) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

TITULO - V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO - I DO RITO PROCESSUAL

Art. 205 - A autoridade administrativa ou o funcionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para sua apuração.

Art. 206 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 207 - São competentes para determinar a instauração do pro-

cesso administrativo:

- I - o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridades de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;
- II - as mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores de Departamento ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal quando se tratar de sindicância.

Art. 208 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

- § 1º - A sindicância será procedida por (2) funcionários designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nominado encarregado, que indicará o secretário.
- § 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 209 - Da sindicância poderá resultar:

- I - o seu arquivamento, quando comprovada a inexistência da irregularidade;
- II - aplicação da pena de advertência, repreensão, multa e suspensão, quando comprovado o descumprimento do dever por parte do funcionário, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;
- III - instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do inciso II, deste Artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao funcionário prazo de três (3) dias para oferecimento da defesa.

Art. 210 - O inquérito administrativo será procedido por uma Comissão composta de três (3) integrantes, sendo um Procurador Judicial e dois funcionários estáveis e de categoria superior à do indiciado, designados pela autoridade que determinar a instauração.

- § 1º - O Procurador Judicial será presidente nato da Comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado, por solicitação da autoridade competente.
 - § 2º - O presidente da Comissão designará um funcionário para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.
 - § 3º - A Comissão de que trata este Artigo, poderá ser instituída em caráter permanente.
- 

Art. 211 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito.

PARAGRAFO UNICO - Se, no prazo estabelecido no "caput" deste Artigo não for concluído o inquérito, considerar-se-a dissolvida a Comissão, devendo ser procedida a nova designação.

Art. 212 - O funcionário designado para integrar a Comissão poderá argüir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do ato de designação.

§ 1º - O prazo será contado a partir da publicação do ato que determinar a instauração do inquérito, quando o funcionário for integrante ou auxiliar de Comissão Permanente.

§ 2º - Considerar-se-á procedente a arguição quando o funcionário designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o terceiro (3º) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Art. 213 - Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no § 2º, do Artigo anterior.

§ 1º - A arguição será dirigida, por escrito, ao presidente da Comissão, que dela dará imediato conhecimento ao argüido, para confirmá-la, por escrito, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas.

§ 2º - O presidente, julgada, procedente a suspeição, solicitará da autoridade que houver determinado a instauração do inquérito a substituição do funcionário suspeito.

§ 3º - O presidente dará conhecimento do incidente à autoridade de referida no Parágrafo anterior, para decisão final, quando julgada improcedente a suspeição, em razão de recurso interposto pelo arguinte.

§ 4º - Se o argüido de suspeição for o presidente, será substituído por outro Procurador Judicial, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 5º - O incidente da suspeição suspenderá o curso do processo e será autuado em separado ao inquérito administrativo.

Art. 214 - A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de setenta e duas (72) horas.

Art. 215 - Compete ao secretário da Comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente.

Art. 216 - A Comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instrução processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 217 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 218 - As testemunhas que forem convocadas a depor, serão chamadas mediante ofício, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

PARAGRAFO UNICO - O ofício será dirigido ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

Art. 219 - As perícias serão realizadas por perito oficial ou funcionário municipal que tiver a necessária habilidade técnica.

PARAGRAFO UNICO - Ressalvada a hipótese do perito oficial, os demais prestarão, perante o presidente da Comissão, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, sob pena de responsabilidade.

Art. 220 - Dependerá do assentimento prévio da autoridade competente, desde que acarrete despesas para os cofres da Edilidade, a realização da perícia por perito não oficial.

Art. 221 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da Comissão.

PARAGRAFO UNICO - Somente por decisão fundamental poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 222 - O presidente da Comissão, cumprindo o disposto no Artigo 218, determinará a citação do indicado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do pro-

cesso, na repartição.

- § 1º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de dois ou mais indicados.
- § 2º - Achando-se indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
- § 3º - O edital a que se refere o Parágrafo anterior, além de publicação no órgão oficial do Município, será fixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.
- § 4º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogada pelo dobro, para as diligências consideradas indispensáveis.

Art. 223 - No caso de indiciado revel, será designada para defendê-lo, um funcionário, sempre que possível de mesma classe e categoria funcional.

Art. 224 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 225 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências requeridas, a Comissão elaborará o relatório.

- § 1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado ou indiciados, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as penalidades cabíveis.
- § 2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.
- § 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 226 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito.

Art. 227 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo comunicará o fato à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 228 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito



rito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 229 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

Art. 230 - O presidente da Comissão, constatando que o indiciado foi afastado do exercício do seu cargo, determinará a sua imediata reassunção, salvo se o afastamento decorreu de suspensão preventiva.

CAPITULO - II DA PRISAO ADMINISTRATIVA

Art. 231 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, fundamentadamente e por escrito, cabe ordenar a prisão administrativa de responsável por dívidas e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acham sob a guarda desta, no caso de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1º - A prisão administrativa será imediatamente comunicada à autoridade judicial competente, devendo ser realizada, em caráter de urgência, a tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

Art. 232 - A prisão administrativa acarreta a retenção do vencimento e demais vantagens do funcionário, como medida cautelar à garantia de ressarcimento pecuniário.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de prisão administrativa e ao pagamento de sua remuneração, quando reconhecida sua inocência.

CAPITULO - III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 233 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário indiciado em inquérito, até sessenta (60) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por mais trinta (30) dias, por solicitação do presidente da Comissão de inquérito administrativo.

§ 2º - Exauridos os prazos de que trata este Artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o



inquérito administrativo não esteja concluído.

Art. 234 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de suspensão administrativa, nas seguintes hipóteses:

- I - quando reconhecida a inocência, recebendo a remuneração do seu cargo;
- II - quando a pena disciplinar se limitar à suspensão;
- III - quando a suspensão exceder os prazos previstos no Artigo anterior.

CAPITULO - IV DA REVISÃO

Art. 235 - A revisão do inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do funcionário.

- § 1º - Não se constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
- § 2º - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família outras constante do registro cadastral, tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 236- A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

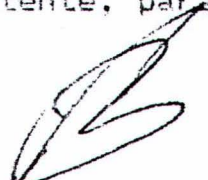
Art. 237 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação de penalidade.

PARAGRAFO UNICO - Compete ao órgão de Pessoal informar o pedido e apensá-lo aos outros do inquérito administrativo originário.

Art. 238 - A revisão será procedida por uma Comissão composta de três (3) integrantes, sendo um Procurador Judicial - que a presidirá - e dois funcionários efetivos, de categoria funcional igual ou superior a do funcionário punido.

Art. 239 - Serão aplicadas à revisão, no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 240 - Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.



Art. 241 - Reconhecida a inocência do funcionário, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO - VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242 - O regime jurídico-administrativo deste Estatuto é extensivo aos funcionários de qualquer autarquia municipal não regidos pela legislação trabalhistas.

Art. 243 - O funcionário municipal, candidato a cargo efetivo, que exercer função de direito, chefia, fiscalização ou arrecadação, será afastado do exercício, com direito à remuneração mensal que vinha percebendo, desde a data de registro na Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 244 - Cabe a Prefeitura da Cidade de Passagem arcar com ônus de recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe cabem e ao funcionário ou servidor municipal inativo, quando este haja optado pela pensão especial de que tratam as Leis federais ns. 4243/63, 5315/67 e 6592/78.

PARAGRAFO UNICO - O recolhimento que trata este Artigo efetivar-se junto ao órgão previdenciário federal ou estadual, conforme o beneficiado seja regido pelo regime trabalhista ou estatutário, respectivamente.

Art. 245 - Cumpre a Prefeitura da Cidade de Passagem complementar os proventos de seus servidores aposentados sob o regime da legislação trabalhista, de forma a que percebam, na inatividade, valores pecuniários idênticos aos que são pagos aos funcionários municipais aposentados em cargo igual ou análogos.

Art. 246 - O pagamento a que se refere o Artigo 123, deste Estatuto, será calculado com base no vencimento em vigor à época em que for deferida a solicitação respectiva.

Art. 247 - Fica assegurada aos beneficiários de funcionário ou servidor falecido em decorrência de acidente no trabalho uma pensão especial de valor igual a um salário-mínimo regional, independente da pensão paga pelos órgãos previdenciários.

Art. 248 - Os beneficiários de funcionários ou servidor falecido farão jus a uma pensão proporcional, no valor de 50% (cinquenta por cento) das gratificações percebidas pelo "de cujos" decorrentes de regime especial de trabalho, serviço extraordinário, função, e representação, independentemente da pensão paga pelos ór-



para previdenciários, ressalvado o disposto no Artigo 87, inciso I, deste Estatuto.

Art. 249 - Todos os beneficiários de funcionários terão direito a treze (13) pensões mensais por ano, exceto aqueles de que trata o Artigo 247, deste Estatuto.

Art. 250 - É assegurada ao funcionário municipal o direito de assistência para defesa, assistência e representação coletiva da classe inclusive perante os Poderes Públicos.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste Artigo, as entidades representativas dos funcionários deverão ter personalidade jurídica própria.

§ 2º - A representação por parte das entidades referidas não impede que o funcionário exerça, diretamente, qualquer ato em defesa de seus direitos.

§ 3º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão do funcionário investido em cargo de direção de entidade representativa da classe, até um (1) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave prevista no Artigo 199, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

Art. 251 - É permitido o afastamento de funcionário municipal para o exercício de mandato eletivo de Presidente, Secretário Geral ou Tesoureiro de entidade representativa de funcionários que congreguem, no mínimo 500 (quinhentos) associados.

§ 1º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo e função exercidos.

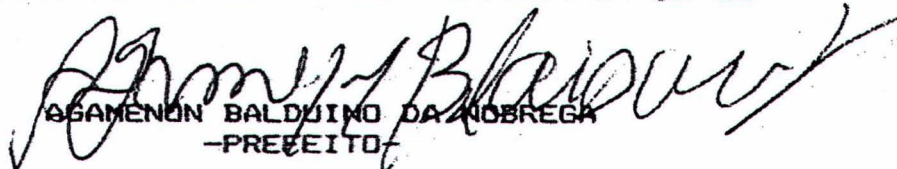
§ 2º - Enquanto durar o afastamento, é vedada a exoneração e demissão do funcionário.

§ 3º - A permissão concedida no "caput" deste Artigo é extensiva no caso de entidades federativas ou central de entidades que congreguem, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe.

Art. 252 - O dia vinte e oito (28) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 253 - O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação da Lei que o aprovar.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE PASSAGEM EM 22 DE JULHO DE 1977.


AGAMENON BALDUINO DA NOBREGA
-PREFEITO-